



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15954.000096/2007-99
ACÓRDÃO	2002-009.839 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/1996 a 31/01/2004

CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO.

Para a configuração de grupo econômico, no âmbito do Direito Previdenciário, não é indispensável a existência de uma empresa que exerça controle direto sobre outra, pois a direção pode ser exercida até mesmo por pessoas físicas. A coordenação é suficiente para caracterizar a unidade de interesses e a afinidade de objetivos, hipótese em que não há prevalência de uma empresa sobre a outra, mas conjugação de interesses com vistas à ampliação da credibilidade e dos negócios.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da lei previdenciária.

SÚMULA N.º 210 DO CARF. Nos termos da Súmula nº 210 do CARF, as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

SÚMULA CARF N.º 2 É vedado ao órgão julgador administrativo negar vigência a normas jurídicas por motivo de ilegalidade e/ou de inconstitucionalidade. O pleito de reconhecimento de inconstitucionalidade materializa fato impeditivo do direito de recorrer, não sendo possível conhecer o recurso neste particular. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO. A realização de prova pericial fica condicionada a sua necessidade e indefere-se a perícia considerada prescindível ou impraticável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem, e, no mérito, negar provimento ao recurso

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rafael de Aguiar Hirano, André Barros de Moura, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Carlos Eduardo Avila Cabral (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

O Auto-de-Infração - AI - DEBCAD nº 35.620.793-5, em exame, foi lavrado por ter sido constatado que a Autuada deixou de apresentar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis, na forma estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, III, combinado com o art. 225, III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99. Para empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, III e na Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 8., combinados com o art. 225,

III e parágrafo 22 (acrescentado pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003) do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, a partir de 01/07/2003.

Foi aplicada a multa no valor de R\$ 46.277,68 (quarenta e seis mil, duzentos setenta e sete reais e sessenta e oito centavos), fundamentada na Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 92 e art. 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06/05/09, art. 283, II, "b" e art. 373, acumulada com a aplicação dos dispositivos legais gradação da multa aplicada segundo o art. 292, inciso IV, do mesmo Regulamento.

Informa os autos - Relatório Fiscal da Infração, Relatório Fiscal da Multa Aplicada e informação de fls. 22/24, que o Contribuinte incorreu em reincidência, configurando-se circunstância agravante prevista no art. 290, V do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Consta ainda dos autos do presente AI, Relatório Fiscal de Configuração de Grupo Econômico com a informação de que a Empresa Autuada SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - e as empresas STD INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA e SMAR COMERCIAL LTDA formam um grupo econômico de fato "GRUPO SMAR".

Em 23 de abril de 2007 foi prolatado do Despacho-Decisório - DD nº 21.431.0/0007/2007, que retificou a multa aplicada em razão da incorreção do cálculo com incidência de agravante. O valor da multa aplicada, considerando apenas uma agravante - reincidência - referente ao Auto de Infração com trânsito em julgado em 13.07.2004, foi alterada para o valor de R\$ 23.138,84 (vinte e três mil, cento e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos).

Em razão da emissão deste Despacho Decisório, a empresa Autuada e as Empresas Responsáveis Solidárias, foram notificadas e reaberto a elas prazo para manifestação ou para o pagamento da multa corrigida com redução de 50% .

Dentro do prazo regulamentar a Empresa Autuada; a Empresa STD Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda e a empresa SMAR Comercial Ltda integrantes do Grupo Econômico, apresentaram Impugnação, respectivamente, através dos instrumentos de fls. 863 a 879; fls. 883 a 901 e fls. 903 a 910.

A 3ª Turma da DRJ/CGE, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

Assunto: OBRIGAÇÕES Acessórias Período de apuração: 01/05/1996 a 31/01/2004
CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO.

Para a configuração de grupo econômico, no âmbito do Direito Previdenciário, não é indispensável a existência de uma empresa que exerça controle direto sobre outra, pois a direção pode ser exercida até mesmo por pessoas físicas. A coordenação é suficiente para caracterizar a unidade de interesses e a afinidade de objetivos, hipótese em que não há prevalência de uma empresa sobre a outra,

mas conjugação de interesses com vistas à ampliação da credibilidade e dos negócios.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da lei previdenciária.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO. A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO. A realização de prova pericial fica condicionada a sua necessidade e indefere-se a perícia considerada prescindível ou impraticável.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificados da decisão de primeira instância em 26/03/2009, os sujeitos passivos interpuseram, em 15/04/2009, Recurso Voluntário, reiterando suas impugnações alegando:

Recurso Smar

- 1)Da inexistência de Grupo Econômico -Aduz que não exerce nenhum tipo de controle sobre as outras empresas, sendo que as mesmas exercem outra atividade e, quanto à STD é atualmente propriedade de um dos seus ex-sócios, Sr. Antonio José Zamproni.
- 2)Possui os mesmos sócios que a empresa Smar Comercial Ltda, porém, exerce atividade completamente diferente. Comercializa alguns de seus produtos com as referidas empresas, tratando-as como qualquer um de seus demais clientes.
- 3)Demonstra (quadro) que o percentual do seu faturamento, para o exercício de 2006, representado pelas vendas efetuadas às aludidas Empresas e infimo, não havendo o que se falar em grupo econômico.
- 4) O dispositivo legal que fundamenta o trabalho fiscal - art. 30, inc. IX da Lei nº 8.212/91 é manifestamente inconstitucional, pois segundo o art. 146, III, "b" da Constituição Federal é matéria reservada à Lei Complementar dispor sobre responsabilidade no campo tributário. Transcreve.
- 5)Não caberia ao INSS, para impor tal gravame, interpretar Lei do inc. II, do art. 124 do CTN, como lei ordinária e, assim, aplicar as disposições constante da Lei nº 8.212/91.
- 6)Por expressa disposição constitucional não se poderia impor a responsabilidade tributária sob alegação de mesmo grupo econômico sem o advento de lei competente fazendo tal previsão. Transcreve Julgados.
- 7)Diante das decisões judiciais transcritas restou evidenciada a total impossibilidade da matéria ventilada nos autos ser veiculado por lei ordinária, como é o caso da Lei nº 8.212/91, devendo ser desqualificada a atribuição de mesmo grupo econômico.

8)Da Multa Aplicada. Cita e transcreve os dispositivos legais que fundamentam o AI em questão. Aduz que da simples leitura da fundamentação da infração cominada, conclui-se que não há fixação da penalidade por Lei, a ser aplicada no caso concreto. O texto legal deixa vaga à previsão de penalidade específica para o descumprimento da obrigação acessória por ele criada.

9)A Lei nº 8.212/91 delega à norma infralegal a imputação da multa aos atos infracionais concretizados pela impugnante. Desta forma, se não há penalidade expressamente cominada na Lei, não há disciplina legal da aplicação da multa.

10)A Lei nº 8.212/91 além de delegar ao Decreto a aplicação de multa aos casos de infração à legislação previdenciária, deixou a cargo do Poder Executivo também a valoração das condutas que seria sujeitas à penalidade, valoração que foi feita por mero ato administrativo.

11)Em momento algum a Lei nº 8.212/91 elenca hipóteses de gradação da multa, tampouco a possibilidade da mesma ser multiplicada em até três vezes. Resta completamente absurdo deixar ao poder da fiscalização a atribuição de questões subjetivas, como por exemplo, a identificação de condutas dolosas e/ou praticadas com má-fé.

12)Conclui-se que a autuação questionada é totalmente improcedente. A exigência da multa discutida não resiste a um exame de constitucionalidade e legalidade detalhado. Cita e transcreve dispositivo constitucional e do Código Tributário Nacional. Tece argumentação sobre a matéria, transcreve julgados e conclui ser inexorável a necessidade de Lei para impor sanção de qualquer sorte.

13)Caso contrário, estar-se-ia concedendo ao próprio interessado, no caso, o Poder executivo Federal, através de uma autarquia, o poder de quantificar a própria obrigação que lhe aproveita, em substituição à Lei.

14)O Decreto nº 3.048/99, apontado no AI em discussão, não está a regulamentar dispositivo de lei, ao contrário, representa a própria qualificação e quantificação da inobservância da obrigação acessória.

15)Enfim, a multa, por se tratar de uma sanção pecuniária, exige que sua quantificação esteja calcada em Lei, sob pena de se estar concedendo ao Poder Executivo poderes nunca imaginados pelo Constituinte de 1988, conforme art. 2º, inc. II, da Carta Magna, daí a razão da presente arguição de inconstitucionalidade

STD

Foi responsabilizada solidariamente pelos débitos apurados junto às empresas Smar Comercial Ltda. e Smar Equipamentos Industriais Ltda.

Conforme se denota do Relatório de Configuração de Grupo Econômico, o trabalho fiscal encontra-se baseado em lições doutrinárias e nas disposições constantes do art. 30 da Lei nº 8.212/91 e por razões fáticas.

Os fundamentos utilizados pelo INSS não são capazes de atribuir qualquer responsabilidade por atribuição de grupo econômico.

Da Necessidade de Lei Complementar e a Manifesta Inconstitucionalidade do art. 30, inc.IX da Lei nº 8.212/91. Nega veementemente a existência de grupo econômico com a empresa SMAR Equipamentos Ltda. e SMAR Comercial Ltda.

O fundamento de validade para atribuição de Grupo Econômico encontra respaldo tão somente na atual redação do art. 30, inc. IX da Lei nº 8.212/91. Transcreve.

Referido dispositivo legal não se presta para atribuição de responsabilidade, na medida em que esta previsão deveria ter sido feita mediante lei complementar por expressa disposição constitucional, o que implica reconhecimento de inconstitucionalidade da legislação ordinária.

Não caberia ao INSS para impor tal gravame, interpretar lei do inc. II, do art. 124 do CTN, como lei ordinária e assim aplicar as disposições constantes da Lei nº 8.212/91.

Por expressa disposição constitucional não se poderia impor a responsabilidade tributária sob alegação de mesmo grupo econômico sem o advento de lei complementar fazendo tal previsão. Assim, deve ser reconhecida a nulidade da atribuição de mesmo grupo econômico. Transcreve Julgados.

Do Conceito de Grupo Econômico. Na improvável hipótese de serem superados os argumentos acima, em sede de direito tributário, a doutrina, em hipótese alguma, pode servir como instrumento de atribuição de responsabilidade tributária, em razão do princípio de tipicidade cerrada e/ou existente legalidade.

Para fins de incidência tributária - responsabilidade tributária - deve haver a correspondente previsão legal. Conforme art. 108 do CTN, somente onde não houver disposição expressa é que pode se socorrer de outros instrumentos jurídicos.

A existência de suposto grupo econômico não se presume, sendo ônus do INSS demonstrar sua existência.

O citado art. 30, IX da Lei nº 8.212/91 não traz nenhum elemento fático ou jurídico capaz de indicar à fiscalização quais indícios seriam necessários para a configuração de grupo econômico.

Caso se entenda aplicável a legislação o INSS terá o ônus de demonstrar cabalmente e de forma cumulativa - elenca rol de requisitos.

Não existe, pelas provas que nos foram apontadas e alegações firmadas pela fiscalização do INSS, o procedimento desses requisitos, uma vez que não se comprova o elemento fundamental: existência de uma empresa principal que dirige, controla ou administra as demais pessoas jurídicas.

O fato de que existiram os mesmos sócios em mais de uma empresa, empregados que já trabalharam em outra, ou mesmo relação comercial entre elas, não significa existência de controle, direção de uma sobre a outra.

As circunstâncias citadas decorrem de serem empresas da mesma região e exercerem atividades próximas, no ramo de tecnologia. A existência de sócios em mais de uma empresa não preenche o requisito de direção de uma empresa principal sobre outra. Não houve esta prova e a solidariedade tributária não se presume.

Por tudo, ficou evidenciado que as empresas são completamente distintas, com estruturas, contabilidade, sistema de controle, clientes, ramo de atividade, fornecedores, totalmente separadas, inclusive pelos sócios.

Inexistência de Volume Relevante de Transações Com a Investida. Aspecto importante para deixar claro a inexistência de grupo econômico refere-se ao fato que a relação comercial entre a Impugnante e as demais empresas é pequena se comparada com o seu faturamento.

Controle de Insumos e de Comercialização - Clientes da Empresa Controlada. Adquire produtos de empresas concorrentes da SMAR Equipamentos, numa demonstração inequívoca que a mesma não pertence a nenhum grupo econômico, sendo tal fato ignorado pela fiscalização.

Da Incorreta Classificação da Empresa Como Grupo Econômico. Das Razões Fáticas. É preciso esclarecer quais as razões fáticas que culminaram com a atual situação societária da Empresa. Faz uma breve cronologia sobre a participação societária do sócio Sr. Antonio José Zamproni.

O sócio referido agiu de forma lícita, exercitando seu direito constitucional à livre iniciativa, necessitava após deixar a empresa de outro empreendimento para manutenção da célula familiar. Assim, após 2005 montou-se uma estrutura para efetivamente ingressar no mercado, envolvendo a contratação de empregados, aparelhagem, etc...

E a verdade dos fatos, não existindo a fantasiosa pretensão de atribuição de grupo econômico.

Do Sócio Flávio Lúcio Lopes Fontes. A primeira inconsistência do Relatório de Configuração do Grupo Econômico é que a participação do sócio em questão é 1% do valor das cotas e não como constou 2%. Segundo, porque o mesmo nunca foi funcionário da empresa SMAR em Sertãozinho, mas sempre exerceu suas funções em Belo Horizonte.

Teve seu contrato de trabalho rescindido, e se as empresas fossem coligadas, não haveria tal necessidade, apenas transferência. Não existe vedação legal que ex-funcionário se associe a qualquer outra pessoa ainda que pertencente à empresa do qual o mesmo foi desligado.

Estrutura Administrativa da Empresa STD. Possui sócios distintos, bem como possui estrutura funcional, administrativa, contábil, comercial e financeira, totalmente separadas da empresa SMAR Equipamentos Ltda.

A localização física das empresas é completamente diferente. Possui contratos de locação com terceira pessoa com relação ao prédio onde são desenvolvidas suas atividades.

Em uma análise superficial do sistema de gestão da empresa pode se aferir com clareza que ele é completamente diferente das demais, numa demonstração inequívoca de que são pessoas jurídicas com estrutura, gerenciamento e administração próprios.

Os documentos em anexo evidenciam a situação de total independência entre as empresas. Os pedidos de compra, contratos de gestão, demonstram que a empresa adquire produtos e serviços de diversas pessoas jurídicas, inclusive de concorrentes da SMAR Equipamentos.

Preocupado em cobrar, cobrar o D. Agente Fiscal esqueceu-se de verificar os livros fiscais, onde poderia facilmente identificar a situação mencionada.

Percebe-se uma intensa perseguição aos sócios e ex-sócios da Empresa SMAR, onde prevalece a intenção da fiscalização em atribuir responsabilidade a quem quer que seja, ante a inobservância da situação fática, os princípios jurídicos e sobretudo ao princípio da verdade material, plenamente aplicável ao presente caso.

É fato que a Empresa SMAR possui dificuldade em recolher a sua carga tributária, que existem débitos para com o fisco e que seus sócios são investigados pela prática de crimes tributários, daí a atribuir a mesma responsabilidade à Impugnante é um longo caminho.

O INSS não identificou qual a legislação que proíbe um sócio de participar de outra sociedade empresarial. Assim como, não evidenciou que a sede da empresa é distinta, que os funcionários são distintos, que a carga tributária está em dia, que todos os documentos foram fornecidos à fiscalização, que a STD adquire apenas 10% de produtos da SMAR e que vende para uma infinidade de clientes, etc..

Outra questão importante refere-se ao fato que os atuais funcionários tiveram seus contratos rescindidos com a SMAR e contratados por esta. Conforme documentos anexos já passaram pela Impugnante uma infinidade de funcionários, sendo alguns remanescentes da empresa SMAR.

Se se tratasse de mesmo grupo econômico qual razão para demissão e contratação desses funcionários já que a CLT permite, somente nesses casos, que seja feita simples transferência.

Da Representação Legal. A representação legal da Empresa STD não é feita por advogados de qualquer outra empresa. Não conhecia o processo trabalhista indicado no Relatório e, diante do fato diligenciou para saber do que se tratava. E o que basta para demonstrar o erro cometido.

Smar Comercial

No caso "in tella", a Impugnante, em decorrência da configuração de grupo econômico para com as empresas Smar Comercial Ltda. e STD Indústria e Comércio Equipamentos Ltda, está sendo responsabilizada, solidariamente, pelos lançamentos lavrados contra estas últimas, por força das disposições constantes do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91.

Conforme se depreende do Relatório de Configuração do Grupo Econômico Smar, a fiscalização do INSS, com fundamento no art. 30, inciso IX da Lei 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 8.620/93 entendeu pela existência de grupo econômico, atribuindo, assim, por solidariedade, pelos créditos tributários a impugnante e as empresas STD Indústria e Comércio Equipamentos Ltda e Smar Comercial Ltda.

De plano, informa a impugnante que não exerce nenhum tipo de controle sobre a empresa STD, Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda.

Com relação à empresa Smar Comercial Ltda. importante destacar que a mesma possui os mesmos sócios da impugnante, porém, esta última exerce atividade completamente diferente da ora impugnante, comprando seus produtos como parte de outro produto.

Atualmente, a impugnante somente comercializa alguns de seus produtos para as referidas empresas, tratando-as como qualquer um de seus demais clientes, recebendo, normalmente, pelas vendas efetuadas.

Importante destacar que os produtos vendidos para aludidas empresas representaram os seguintes percentuais de seu faturamento no ano de 2006, senão vejamos: Percebe-se, claramente que o percentual de faturamento para aludidas empresas é ínfimo perto de seu faturamento total, não havendo que se falar em "grupo econômico".

De outra banda o dispositivo legal que fundamenta o trabalho fiscal (art. 30, inciso IX da Lei 8.212/91 com a redação que lhe foi dada pela Lei 8.620/93) é manifestamente inconstitucional.

Isto porque segundo art. 146, III, b, da Constituição Federal, é matéria reservada à lei complementar dispor sobre responsabilidade no campo tributário. Vejamos o dispositivo constitucional.

Bem por isso, não caberia ao INSS, para impor tal gravame, interpretar lei do inc. II, do art. 124, do CTN, como lei ordinária e, assim, aplicar as disposições constantes da Lei n.8.212/91.

Em suma, por expressa disposição constitucional não se poderia impor a responsabilidade tributária sob alegação de mesmo grupo econômico sem o advento de lei complementar fazendo tal previsão:

Ora, restou evidenciando a total impossibilidade da matéria ventilada nos autos ser veiculada por lei ordinária, como é o caso da Lei 8.212/91, devendo, de plano ser desqualificada a atribuição de mesmo grupo econômico.

Nos termos do art. 9º da Portaria nº520/2004, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requer-se a realização da competente prova pericial com o fito de se evidenciar a existência, ou não de grupo econômico, especialmente sobre:

a) Como é de conhecimento, para a configuração de grupo econômico é preciso a existência de determinados requisitos, como por exemplo, a direção controle ou administração por uma das empresas; a participação nas deliberações sociais; a existência de volume relevante de transações com a investida; dentre outros. No caso analisado é possível afirmar que estão presentes esses requisitos?

b) Com base na documentação existente na contabilidade da empresa é possível confirmar que existe o controle de uma empresa sobre as demais?

c) Com base na análise fática, consistente na verificação in loco junto às empresas é possível identificar qualquer relação entre elas, como por exemplo, sede comum, número de telefones, prestadores de serviços, funcionários, etc.

d) Com base na resposta anterior é possível afirmar que os procedimentos utilizados pelo fisco para configuração de grupo econômico encontram-se corretos?

O O impugnante também se reserva no direito de apresentar quesitos suplementares, tendo em vista o princípio da verdade material, que vigora no procedimento administrativo.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

Os Recursos Voluntários são tempestivos.

Entretanto, deles não conheço em relação às arguições de inconstitucionalidade e violação de princípio constitucionais em razão da aplicação da Súmula CARF n. 2, segundo a qual:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A decisão de piso julgou parcialmente procedente o lançamento acatando o conteúdo prolatado no Despacho-Decisório - DD nº 21.431.0/0007/2007 e, portanto, retificar a multa aplicada, originalmente no valor de R\$ 46.277,68 (quarenta e seis mil, duzentos setenta e sete reais e sessenta e oito centavos), alterando-o para o valor de R\$ 23.138,84 (vinte e três mil, cento e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos).

O litígio recai sobre a multa aplicada por ter a Autuada deixado de apresentar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis, na forma estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização.

Primeiramente, cumpre observar que os recursos serão analisados conjuntamente sendo que os argumentos comuns serão apreciados de forma única.

No que concerne ao pleito de realização de prova pericial contábil para afastar a existência do grupo econômico, a jurisprudência deste E. CARF se mostra bastante sólida no sentido de que, em que pese a busca pela verdade material orientar o processo administrativo fiscal, o procedimento não deve ser deferido para substituir a atuação do contribuinte na produção probatória, de acordo com o que se ilustra, por meio das ementas trazidas à colação:

Acórdão nº 2401-007.403 Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física Ano-calendário: 2006 Relator Matheus Soares Leite ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. A realização de diligência não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir.

(...)PRODUÇÃO DE PROVAS. MOMENTO PRÓPRIO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS PRAZO DE DEFESA. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS.

A impugnação deverá ser formalizada por escrito e mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, bem como os pontos de discordância, e vir instruída com todos os documentos e provas que possuir, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo nas hipóteses taxativamente previstas na legislação, sujeita a comprovação obrigatória a ônus do sujeito passivo.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A prova produzida em processo administrativo tem, como destinatária final, a autoridade julgadora, a qual possui a prerrogativa de avaliar a pertinência de sua realização para a consolidação do seu convencimento acerca da solução da controvérsia objeto do litígio, sendo-lhe facultado indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Nesse sentido, sua realização não constitui direito subjetivo do contribuinte.

Acórdão nº 1802-001.283 Assunto: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES Ano-calendário: 2004, 2005, 2006 Relator Calos André Soares Nogueira DILIGÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

O indeferimento de diligências e perícias, solicitadas tão somente com o propósito de transferir para a Administração o ônus da produção da prova que competia ao interessado, não configura hipótese de cerceamento do direito de defesa passível de acarretar a nulidade do acórdão de primeira instância.

Acórdão nº 2301-005.064 Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de Apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009 Relator Fábio Piovesan Bozza DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Não vislumbrando a necessidade de qualquer diligência para elucidação dos fatos, o julgador pode indeferir o pleito do contribuinte, sem que isto interfira de alguma forma no exercício do seu direito de defesa.

É dizer, em resumo: a diligência não é procedimento que se preste a substituir o dever de produção de provas dos fatos alegados, atribuído ao recorrente. É possível a determinação de exames posteriores, sim, mas desde quando destinados a esclarecer pontos específicos sobre os quais restaram dúvidas ao julgador administrativo, após a averiguação primeira de acervo documental já carreado aos autos, não sendo esta, contudo, a situação que aqui se apresenta.

Assim, rejeito o pedido.

Inicialmente, ressalte-se que os componentes de um grupo econômico respondem solidariamente independentemente da demonstração interesse comum, conforme a Súmula Carf 210 de observância obrigatória.

Súmula CARF nº 210

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

Acórdãos Precedentes: 9202-007.682; 9202-010.131; 9202-010.178.

Na auditoria fiscal desenvolvida junto às Empresas - SMAR Equipamentos Industriais Ltda, SMAR Comercial Ltda e STD Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda - foi constatado e comprovado a formação do "GRUPO SMAR". O Relatório Fiscal de Configuração de Grupo Econômico e os documentos acostados pela fiscalização notificante (fls. 225 a 1057) apresentam com riqueza de detalhes a forma de operar utilizado pelas empresas em questão.

Pelos elementos fáticos carreados e o acervo de prova documental juntado, restou indubitável que há uma estreita ligação de interesses entre as empresas que transborda uma mera relação comercial entre fornecedores e clientes, como querem fazer parecer as mesmas. O Relatório Fiscal traz em seu bojo a necessária análise da questão e o correto enquadramento jurídico dos fatos, com submissão à previsão abstrata da legislação, ou seja, à presente situação aplica-se o disposto no inc. IX do art. 30 da Lei nº 8.212/91.

As razões apresentadas pela fiscalização no Relatório Fiscal para concluir pela existência de grupo econômico de fato, ao contrário do alegado, são suficientes para sustentar tal imputação, dado que o procedimento fiscal adotado foi racional e motivado, posto que cercado de cuidado extremo na apuração dos dados e especialmente no estabelecimento da relação lógica, fundamentada na legislação, entre os fatos e as conclusões.

Constata-se que motivos não faltaram para a configuração do grupo econômico: as pessoas jurídicas arroladas mantêm mais do que relações comerciais, elas desenvolvem suas atividades de forma integrada, coordenada, estabelecendo relações que demonstram a unicidade de interesses, atuando de maneira patente como um grupo econômico de fato. O Relatório Fiscal de Configuração de Grupo Econômico traz a análise de todo o conjunto probatório - fatos e documentos - produzido nos autos, que guardam litude com os dispositivos legais, que demonstram a formação de grupo econômico pelas empresas acima identificadas, lembrando que um dos princípios que regem o processo administrativo é o da verdade material.

Nesse sentido, contou da decisão de piso:

Da verificação das Alterações Contratuais das Empresas - SMAR Comercial Ltda e STD Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda - observa-se que figuram como testemunhas, em quase a totalidade das Alterações, os funcionários da Empresa SMAR Equipamentos Industriais Ltda - Sra. Isabel Cristina Quinaglia Milan - Responsável pelo Departamento de Escrituração Contábil e Sr. Valter Vagner Vanzella.

Da verificação do Aviso de Recebimento-AR (fl. 935) que encaminhou o Ofício nº 030/DRF/RPO à Empresa SMAR Equipamentos Industriais Ltda, recebido em 24.05.07 e do Aviso de Recebimento-AR (fl. 935) que encaminhou o Ofício nº 031/DRF/RPO, à Empresa SMAR Comercial Ltda, recebido em 24.05.07, constata-se que ambos foram recebidos pelo funcionário da Empresa SMAR Equipamentos Industriais Ltda, Sr. Claudionor Fonseca Sampaio.

É interessante atentar-se para a Razão Social das Empresas - "SMAR Equipamentos", "SMAR Comercial" e "STD Ind. e Com.", sendo que a denominação da última até 2003 era "SMAR Transmissores Digitais Ltda", o que nos leva a crer que STD, nada mais é do que a abreviação da Razão Social anterior. Assim, sendo o nome empresarial protegido por lei, os produtos SMAR conhecidos, inclusive internacionalmente, e considerando que a marca comercial - SMAR - é um bem incorpóreo de valor econômico que compõe o patrimônio da empresa, não há como admitir, como querem as Empresas, que as relações entre as mesmas são meramente comerciais.

Outra situação que demonstra que as empresas realmente agem como se uma fosse são informações de conhecimento público contidas na INTERNET Em visita, na data de 29.03.07, ao link da FINATEC, este foi direcionado ao documento constante do endereço "www.graco.unb.br/alvares/temp/eletronorte/smar-pU50484-B_UNB.pdf-Resultado", o qual trata-se da Proposta U-50484-B, data de

30.11.05, (Planta Didática SMAR (PD3)), que traz como cabeçalho a empresa “SMAR Comercial Ltda - Filial Uberlândia” e a marca SMAR, fornece como endereço na WEB: www.smar.com.br, e em se acessando tal endereço vamos ao sítio da empresa “SMAR Equipamentos Industriais Ltda” Da leitura do respectivo documento - Proposta - constata-se no item “Os equipamentos fornecidos pela STD Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda, permanecem de propriedade desta, até que todas as parcelas (..)”, e no item 13 “CNPJ e Inscrição Estadual de faturamento: 00.169.338/0001-71 (.) STD Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda.

51. Finalizando o documento “Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

A Smar agradece sua consulta

52. Subscvem o documento: José Marcos Cardassi - Gerente Regional; Samuel Faggioni de Freitas - Engenheiro de Vendas e Chester Araújo Silva - Engenheiro Assistente de Vendas, todos funcionários da SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

53. Acessando o link “CEISE. com. CIESP (www.ceiseciesp.com.br/associados), na Página Associados, consta a Empresa Associada “SMAR Comercial Ltda”. Tal página traz qualificações da referida empresa, inclusive, noticia O seu endereço na WEB: www.smar.com.br, que é O sítio, como já informado, da empresa Smar Equipamentos Industriais Ltda.

54. Acessando o link “INO VAÇÃO UNICAMP ” (www.inovação.unicamp.br/report/news-smar), na data de 29.03.07, que trata-se de um Boletim eletrônico dedicado à Inovação Tecnológica, verifica-se a publicação data de 24.10.2005, sob o título “Empresa que inova. Smar supera acusações de sonegação:

faturamento cresce, investimento em P&D continua, e novos produtos são lançados”, cujo trecho reproduzimos:

“Lidando com a crise Os executivos da Smar acusados pelo MPE agora são do Conselho da empresa. Carlos Roberto Liboni, Paulo Saturnino Lorenzato, Edson Benelli e Gilmar de Matos Caldeira foram acusados de sonegar um total de R\$ 254,65 milhões de impostos, entre estaduais e federais.).

“Precisávamos sair dessa situação e de forma alguma iríamos comprometer o mercado. Então, priorizamos o cliente, continuamos produzindo, contratando funcionários, inovando. Claro que houve, de início, um impacto, mas já superamos isso”, garante César Cassiolato, diretor de Marketing, Qualidade e Assistência Técnica da empresa. Ele não acompanha a situação atual dos conselheiros da empresa, mas explica que a Smar tem um acordo e vem mensalmente recolhendo, na medida do que pode, os impostos devidos. (--~)

Novos produtos saindo do P&D Cassiolato conta que, a cada cinco anos, a Diretoria e o Conselho Administrativo da Smar definem os rumos que a empresa vai tomar em termos de produto e mercado. (___)

"Hoje, somos muito fortes no setor de petróleo e gás", destaca Libânio.

Um dos clientes é a Shell. Equipamentos da Smar estão em unidades da Shell na Nigéria, no Irã e na Venezuela, por exemplo. (...).".

55. São evidências que somadas a todos os fatos constatados e narrados nos autos deixam patente que o liame existente entre as Empresas foge totalmente o de uma simples relação comercial entre empresas de uma mesma localidade, mas comprovam a comunhão de interesses, e ainda, embora as empresas referidas tenham sofrido algumas alterações em sua composição societária, dessume-se que elas continuaram procedendo da mesma forma, ou seja, como um grupo econômico que de fato é.

56. Como negar a interveniência de uma empresa na outra diante de todas as operações por elas realizadas e constatadas, descritas pela fiscalização. A documentação acostada é prova contundente da formação do grupo econômico. Tanto é assim, que as Defendentes não contestam todas as provas irrefutáveis que dão concretude à situação relatada pela auditoria fiscal.

57. Evidenciado que as empresas possuem em comum os mesmos sóciosgerentes, que a administração é exercida pelos mesmos, a existência de controle administrativo, financeiro, contábil e de assistência jurídica comum, onde são centralizadas as questões afetas às Defendentes, o entrelaçamento dos lançamentos contábeis, a movimentação de funcionários entre as mesmas, a existência de empregados em comum e tudo o mais relatado e comprovado nos autos, não há como negar a existência de um grupo econômico. E, ainda que se admita que não havia subordinação hierárquica entre as empresas, há que se considerar que a administração pelas mesmas pessoas físicas e a relação de interesses e coordenação entre elas é suficiente para que seja caracterizado o grupo econômico.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo das arguições de inconstitucionalidades e violação a princípios constitucionais, por rejeitar o pedido de realização de prova pericial e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura

ACÓRDÃO 2002-009.839 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 15954.000096/2007-99

DOCUMENTO VALIDADO